

NOTA INFORMATIVA

PLN 22/2025

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Eleitoral, do Trabalho e do Distrito Federal e dos Territórios, crédito especial no valor de R\$ 600.000,00.

Autor da Nota: Alessandro Cocchieri Leite Chaves | Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

Data do encaminhamento:
13 de outubro de 2025

Prazo para emendas:
não definido até a presente data

Página na internet:
<https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa-/materia/170916>

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O presente Projeto de Lei (PLN) propõe a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal da União, no montante de R\$ 600.000,00, em favor das Justiças Eleitoral, do Trabalho e do Distrito Federal e dos Territórios.

Conforme consta na Exposição de Motivos (EXM nº 431/2025), o PLN em pauta visa incluir novas categorias de programação nos orçamentos vigentes desses órgãos. Na Justiça Eleitoral, prevê-se, no TRE de Goiás, o aditamento de contratos de reforma para assegurar segurança, funcionalidade e acessibilidade, evitando prejuízos futuros; e, no TRE do Piauí, a conclusão de reformas nos cartórios de São Raimundo Nonato, Floriano e Canto do Buriti, com reequilíbrio contratual e execução de serviços adicionais. Na Justiça do Trabalho, os recursos destinados ao TRT da 18ª Região (Goiás) visam à construção do Fórum Trabalhista de Rio Verde, em terreno doado pelo Estado, em substituição à atual sede, considerada antiga e inadequada. Por fim, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os valores financiarão a construção do Complexo de Armazenamento do TJDFT.

Os recursos para este crédito serão obtidos mediante a incorporação de excesso de arrecadação, na ordem de R\$ 150.000,00, referente a Recursos Próprios Livres da Unidade Orçamentária (UO), e a anulação de dotações orçamentárias, no montante de R\$ 450.000,00. As referidas operações financeiras observam o disposto no art. 43, §1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320/1964, e estão em conformidade com o art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

No que diz respeito ao art. 51, §4º, da Lei nº 15.080/2024 (LDO-2025), o presente ato não compromete a meta de resultado primário do exercício. Do total, R\$ 450.000,00 referem-se ao remanejamento de despesas primárias discricionárias, sem impacto no montante anual, e R\$ 150.000,00 à suplementação de despesas da mesma natureza, mediante excesso de arrecadação de Recursos Próprios Livres da UO. Este acréscimo encontra respaldo no “Anexo V – Histórico das Avaliações, sob a ótica orçamentária” do



Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (4º bimestre/2025), conforme o art. 50, inciso I, alínea “b”, item “1”, da LDO-2025, e nas Tabelas 7 e 14 do referido relatório.”.

Quanto aos limites individualizados das despesas primárias, a alteração proposta guarda conformidade com o art. 3º da Lei Complementar nº 200/2023. Parte dos ajustes não amplia as dotações sujeitas a esses limites, por se tratar de remanejamento de despesas primárias discricionárias. A outra parte, referente à incorporação de recursos próprios do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, encontra-se excepcionada do teto, conforme decisão na ADI nº 7.641, que conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, caput e §2º, da referida lei, excluindo as receitas próprias dos Tribunais e órgãos do Poder Judiciário da União destinadas ao custeio de suas atividades específicas.

No tocante ao art. 167, inciso III, da Constituição Federal (“Regra de Ouro”), informa-se que a proposição contribui positivamente para o seu cumprimento.

Por fim, a EXM ressalta que as alterações em pauta decorrem de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela a seguir identifica as programações objeto do crédito especial e compara os montantes acrescidos/cancelados com o valor atualmente autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

Órgão / Unidade Orçamentária / Ação	PLN nº 22/2025		LOA 2025	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c
Justiça Eleitoral	350.000	350.000	-	-
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	240.000	240.000	-	-
Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União	240.000	0	-	-
Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral	0	240.000	42.337.615	-0,56%
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	110.000	0	-	-
Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União	110.000	0	-	-



Órgão / Unidade Orçamentária / Ação	PLN nº 22/2025		LOA 2025	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c
Tribunal Superior Eleitoral	0	110.000	-	-
Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral	0	110.000	293.594.186	-0,037%
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	150.000	0	-	-
Tribunal de Justiça do Distrito Federal	150.000	0	-	-
Construção do Complexo de Armazenamento do TJDFT	150.000	0	-	-
Justiça do Trabalho	100.000	100.000	-	-
Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás	100.000	100.000	-	-
Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	0	100.000	53.347.079	-0,18%
Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Rio Verde - GO	100.000	0	-	-
Total	600.000	450.000	-	-
Excesso de Arrecadação		150.000	-	-
TOTAL GERAL	600.000	600.000	-	-

Fonte: SIOP e documentos anexos ao PLN 22/2025.

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO

De acordo com os arts. 108 e 109 da Resolução 1/2006-CN, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto de lei de crédito especial, no prazo regimental.

As emendas podem incluir ou acrescer programação no Anexo I (Anexo de Aplicação) do Projeto de Crédito Adicional (PLN). Nesse sentido, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições.

Quando tiverem a finalidade de **ampliar dotação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. podem incluir ou acrescer programação no Anexo I do Projeto de Crédito Adicional (PLN), desde que a programação não conste da LOA;
2. não podem aumentar o valor original do Projeto de Crédito Adicional (PLN), devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:



- 2.1. constem do projeto como Aplicação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
- 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescer programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação não exista na LOA.

As emendas podem reduzir programação proposta no Anexo I, desde que indiquem redução em montante equivalente em programações do Anexo II.

Quando o objetivo é **reduzir cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 16 de outubro de 2025.